

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 001/82

INTERESSADO : ERCIL FERREIRA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - SEMINÁRIO TEOLÓGICO

PENTECOSTAL DO BRASIL - SÃO PAULO

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAVES GARCIA

PARECER CEE: 969/82 - CEEG - APROVADO EM 24/06/82

1. HISTÓRICO:

Ercil Ferreira, RG.2.461.332, nascido em 27.11.35 em Lins, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão de 2º grau, apresentando o seguinte histórico escolar:

" a) concluiu o ensino primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Dom Henrique Mourão", em Lins, SP;

b) concluiu o Curso de Qualificação Profissional (ao nível de 1º grau), na escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", Ipiranga, SP, na modalidade de Eletricista Instalador, com duração de 1(um) ano e meio, ou seja, em 3 (três) semestres de duração;

c) concluiu o Curso Pré-Teológico- Seminário Tenor, com três anos de duração, no Seminário Teológico Pentecoste do Brasil, nos anos de 1975, 1976 e 1977;

d) concluiu o Curso de Filosofia, no Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, em São Paulo;

e) concluiu o Curso de Teologia, no Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, em São Paulo".

Juntou os documentos escolares comprobatórios dos cursos citados (fls.4 a 17).

O protocolado foi inicialmente distribuído ao Consº Pe. Lionel Corbeil que solicitou fosse o mesmo Baixado em diligência, tendo em vista ser este o primeiro caso do egresso dessa instituição a ser examinado por este Conselho. A diligência teve por objetivo obter, através das autoridades escolares, as seguintes informações:

— escolaridade do aluno, pois os documentos constantes no processo indicavam que o 1º grau não teria sido concluído;

- regularidade da escrituração escolar no período cursado pelo aluno no Seminário Teológico Pentecostal;

PROCESSO CEE: 001/82 PARECER CEE: 969/82 Fls.02

- qualificação dos professores que lecionaram a parte de educação geral, conforme documento de fls.8.

O resultado da diligência consta em fls. de 24 a 39, tendo o Supervisor da unidade emitido longo parecer que conclui pela "equivalência dos estudos realizados em nível de conclusão de 2º grau do sistema regular do País, em caráter excepcional e emergencial, adotados as medidas complementadas que se fizeres necessárias".

2. APRECIACÃO:

Do resultado do atendimento à diligência feita por este Conselho, considerados os documentos anexados e a informação do Supervisor da unidade, alguns aspectos precisam ser destacados:

1 - foi juntada a fls.24 cópia de ficha escolar, correspondente ao Curso Moreviado de Teologia, com duração de 3 séries, realizado no mesmo Seminário, de 1967 a 1969, "nos moldes do ensino de 1º grau", com as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia Geral do Brasil, História Geral e do Brasil.

Sobre esse item o Sr. Supervisor observa a existência das matérias do art 7º da lei 5692/71.

Entendemos que o parâmetro deva ser a exigência da época para o antigo curso ginasial quanto à duração e presença das disciplinas obrigatórias.

O curso atende ao parâmetro, nos tornos do Parecer CEE 274/64, pois inclui as cinco matérias obrigatórias para o 1º ciclo secundário, à época.

Entretanto sua duração de 3 anos impede que seja considerado equivalente ao 1º grau.

2- O documento juntado pelo interessado(fl.8) e em função do qual é solicitada equivalência, ao nível de conclusão do 2º grau, foi substituído pela própria Instituição pelo documento de fls.25.

A direção justifica a substituição sob a alegação de que o primeiro se achava "incompleto". O Supervisor por sua vez, explica: "a diversidade entre os documentos reside no fato de que o primeiro se destinava para fins específicos de ingresso em cursos de complementação filosófica em nível de 3º grau, e o segundo servia como componente.

conclusão de curso ao nível de 2º grau".

As divergências entre os Dois documentos são os seguintes:

a) No 1º não constam as seguintes matérias que aparecem no 2º: Filosofia, Grego, Psicologia Geral, Sociologia Geral, Teologia Bíblica, Paracletologia, Relações Humanas, Lógica, Teologia Contemporânea, Dogmática, Ética, Metafísica, Homilética, Aconselhamento Pastoral e Música Sacra;

b) no 2º não constam as seguintes matérias que aparecem no 1º: Programas de Saúde, Técnica Didática de Redação, Educação Artística, Educação Física e Análise de Romanos;

c) há diferenças de nomenclatura de disciplinas: num, Ciências Físicas e Biológicas, no outro, Física e Biologia;

d) das matérias comuns registram-se 10 discrepâncias quanto à seriação; matérias que são lançadas em duas séries ao primeiro e só aparecem em uma série, na mesma ou em outra no 2º documento:

c) nas disciplinas comuns há dois registros discrepantes de metas.

Não cremos que essas discrepâncias possam, encontrar explicações nas justificativas apresentadas: os dois documentos estariam incompletos e o primeiro é mais adequado que o segundo às exigências da legislação em vigor. Além disso, sempre assinalar que no 1º documento constam Programas de Saúde e Educação Artística na 1ª série, que de acordo com o documento de fls.25 e a informação do Sr. Supervisor, foi realizada em 1970, antes pois de seu aparecimento como disciplinas, o que se ocorreu a partir da edição da Lei 5692/71.

Mais ainda, de acordo com a informação do Sr. Supervisor (fls.36, item 3) o interessado foi reprovado na 1ª série do curso de graduação em Teologia, cursada em 1970, fato que não está registrado em nenhum dos históricos escolares expedidos pela escola.

3 - Quanto à escrituração escolar:

a) o relatório do Sr. Supervisor é claro:

a1) "quase toda vida escolar dos alunos, (a partir de 1967), encontra-se registrada em livros montados a partir de 1978". As notas e frequências eram anotadas em folhas soltas, cujos originais não mais se encontram na escola por terem sido extraviados ou por terem sido destruídos, e a seguir transcritos em livros próprios (SIC. Fls.36);

a2) em geral os prontuários dos alunos que se encontram na Secretaria, do período de 1967 a 1977 foram mostrados a partir de 1978, neles não são encontrados documentos de identificação pessoal nem históricos de 1º grau dos alunos de graduação. As fichas individuais guardadas foram refeitas ou elaboradas posteriormente";

a3) "a verificação do cumprimento do calendário e da carga horária, bem como o exame do conteúdo programático e das disciplinas ministradas, constituíram tarefas quase impossíveis de serem levadas a termo";

a4) em fls.32, consta declaração da direção da escola de que a escrituração existente no estabelecimento, referente ao período de 1967 a 1977 inclusive, é resultado de cópia fiel dos dados contidos em documentos desatualizados e grandes depois, existentes na escola, tais como fichas, livros e atas. Essa cópia foi necessária para simplificar o serviço da secretaria e deixar tudo em moldes mais modernos e de mais fácil acesso ao sistema de Supervisão de Ensino da Delegacia do Ensino..."

a5) quanto a qualificação dos professores: "dos professores que lecionarem até 1978, não há qualquer prontuário. Nas fls. 26, 27, 28, 29, 30, e 31 constam relações de professores com respectivas qualificações", levantadas de acordo com o Sr. Supervisor de "algumas anotações".

A análise dessas relações indica um adequado nível de formação dos professores que teriam ministrado aulas nesse período.

O Sr. Supervisor responsável pela diligência conclui o seu relatório da seguinte forma:

1 - "Manifestamos nessa crença na idoneidade do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, aliás, já comprovada, digo, atestada, pelos órgãos responsáveis da secretaria da Educação, ao lavrar e publicar a competente portaria de autorização de funcionamento (fls.18). Do mesmo modo, cremos na honestidade de propósitos dessa instituição, verificada no decorrer das visitas de supervisão, até prova em contrário.

2 - Aceitando-se os termos da declaração de fls; 32 como plausíveis, bem como suas justificativas, julgamos que as lacunas e falhas, na escrituração escolar, foram antes fruto de desconhecimento da legislação e da falta de orientação de que indícios de má fé.

3 - Na linha de Parecer CFE nº 3174/77, julgamos apesar das falhas já apontadas, ser adequada a aplicação do instituto da equivalência, como "instrumento do bom senso, da economia e de equidade" para as várias gerações que passaram pelo Seminário. Acresça-se ainda o fato de que, como já foi dito, muitos dos seus ex-alunos, amparados pela Lei nº 1821/53 e pelo Decreto 34.330/53, de 21.10.53, terem cursado regularmente as escolas superiores e obtido os competentes diplomas registrados nos órgãos oficiais.

4 - No caso específico do peticionário, Ercil Ferreira, em que pesa a reprovação na 1ª série do Curso de Graduação em Teologia e a ausência total das matérias do artigo 7º da Lei 5692/71 no Curso Abreviado da Teologia e parcial no Curso de Graduação em Teologia (Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde), permita-nos manifestar pela declaração da equivalência dos estudos realizados ao nível de conclusão de 2º grau do sistema regular do País, em caráter excepcional e emergencial, adotadas as medidas complementares que se fizerem necessárias".

Nossa análise dos fatos expostos é a seguinte: mesmo tomando-se em consideração a valiosa opinião do Sr. Supervisor a confiando-se na idoneidade dos mantenedores da escola, nos temos condições para conceder a equivalência pleiteada, tendo em vista os seguintes aspectos:

1 - os estudos realizados anteriormente àqueles, em relação nos quais está sendo solicitada a equivalência, não são equivalentes aos da conclusão do 1º grau: falta uma série a ser cumprida;

2 - O interessado não foi promovido na 1ª série do Curso de Graduação em Teologia realizada em 1970. Em 1976, matriculou-se na 2ª série. Falta pois também uma série do correspondente ao 2º grau.

3 - as dificuldades, pelas quais passou a organização da escrituração escolar, poderiam explicar as divergências entre os doc. de fls.8 e 25, mas essa explicação esbarra com a data da expedição de ambos: o 1º em 1981, e 2º em 1982, ambos em datas posteriores à reorganização da Secretaria da escola que se teria dado em 1978, de acordo com os autos.

Nessas condições, não vemos como conceder a equivalência pleiteada.

3 - CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Ercil Ferreira no Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, nos anos de 1970, 1976 o 1977, não são equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 28 de maio de 1982.

a)CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Francisco Aparecido Cordão.

CESG, em 8/6/1982

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE